



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 550/04

158ª SESSÃO DE 20.09.2004

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/1500/2003 AI: 1/200302914

RECORRENTE: MOTICAL MATERIAL ÓTICO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Utilização de Notas Fiscais fora do prazo de validade. Autuação Nula, por violação do direito à espontaneidade, visto que o autuado, previamente, comunicou o fato à SEFAZ. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Cuida o auto de infração de lançamento tributário decorrente da utilização de notas fiscais fora do prazo de validade consideradas, assim, inidôneas.

Seguem anexas as notas fiscais que perfazem o montante de R\$ 15.572,91.

Formulado o lançamento, a empresa é autuada por haver infringido o art. 127 c/c 131 do Dec. 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Por sua vez, a autuada vem aos altos e alega em sua defesa o fato de que comunicara, espontaneamente, à SEFAZ a ocorrência, ou seja, antes de qualquer procedimento fiscal. Outrossim, afirma a impugnante que o uso dos documentos fiscais fora de seu prazo de validade não se deu de forma dolosa, nem trouxe qualquer prejuízo ao fisco.

Por fim, reporta-se a impugnante ao Art. 880 do RICMS pois, segundo entende, há de ser afastada a penalidade aplicada, dada a sua espontaneidade ao comunicar a irregularidade ao fisco.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.67/70.

Recurso voluntário às fls.74/75.

A Consultoria Tributária opinou pela modificação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para a parcial procedência do feito, sob parecer nº 634/2004 conforme fls. 86/87.

A douta PGE altera em sessão o referido parecer, sugerindo a nulidade do feito, despacho de fls. 88 v.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Acusam os autos de que o contribuinte emitiu as Notas Fiscais n^{os} 1950 a 2000, no montante de R\$ 15.572,91 após expirado o prazo de validade dos mesmos. A infração foi detectada mediante denúncia espontânea.

Considerando que a atuada comunicara o fato ocorrido, espontaneamente à SEFAZ, antes de qualquer procedimento fiscal, caberia ao agente intimá-lo para regularizar as operações realizadas.

Ao não fazê-lo, o agente fiscal violou o direito à espontaneidade do atuado acarretando, assim, a nulidade do feito fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO.

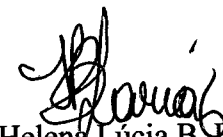
DECISÃO:

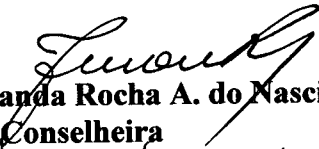
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MOTICAL MATERIAL ÓTICO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito à espontaneidade, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado